



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONTROLADORIA GERAL

**COMUNICAÇÃO INTERNA n° 18**, de 21 de junho de 2016.

**Para: NÚCLEO DE CONTRATAÇÕES DA C.M.A**

**Considerando** as disposições contidas na Lei Municipal n. 840/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Anchieta, sua implantação, e organização, notadamente o disposto no art. 2º, que determina que o controle interno da Câmara Municipal de Anchieta compreende o plano de organização e **todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.**

Considerando ainda o disposto no art. 5º, I, combinado com o art. 6º, I, da Lei Municipal n. 840/2013, que estabelecem mecanismos de controle e observância às leis na busca pelo aperfeiçoamento da operacionalização, nos termos abaixo transcritos, *verbis*:

Art. 5º São responsabilidades da Controladoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Anchieta referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, também as seguintes:

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Anchieta, promover a integração



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONTROLADORIA GERAL

operacional e orientar o cumprimento dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

(...)

Art. 6º **As diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Anchieta, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:**

I - **exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação,** no que tange a atividades específicas ou auxiliares, **objetivando a observância à legislação,** a salvaguarda do patrimônio **e a busca da eficiência operacional;**

**Considerando** as importantes inovações trazidas pela **Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014,** que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; que dá tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em vista disso, e na busca desta UCCI de manter-se sempre atenta aos fatos relacionados com a Administração



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONTROLADORIA GERAL

Pública, solicitamos a essa diligente Unidade que atente para a presente **RECOMENDAÇÃO** no sentido dessa Casa de Leis, atender dentro da Legislação vigente, ao seguintes direitos das microempresas e empresas de pequeno porte, visando **assegurar tratamento diferenciado desde a elaboração dos editais de licitação até a realização dos certames, e ainda: onde deverá ser observado os ditames da Lei supra mencionada promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. E ainda:**

Art.43

(...)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONTROLADORIA GERAL

econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de **microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ **80.000,00 (oitenta mil reais)**;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - **deverá estabelecer**, em certames para aquisição de **bens de natureza divisível**, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento)** do



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONTROLADORIA GERAL

objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o (Revogado).

(...)

§ 3o **Os benefícios referidos no caput** deste artigo **poderão, justificadamente,** estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR)**

“Art.49

(...)

I - (Revogado);

(...)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.” (NR)

Cientes estamos da importância de atuação e competência dessa Unidade. Assim imperioso reforçar que nosso intuito é



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONTROLADORIA GERAL

de contribuir para o salutar atendimento à legislação, referente ao setor de Licitações deste Poder nos estritos termos da Lei n. 147/2014, que assim determina:

A Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CONTROLADORIA GERAL

aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Impende ressaltar o fato de já estarmos em andamento para realização de obras, nesta Casa de Leis, contudo nada obsta a observância, no que couber aos dispositivos do novel, abaixo colacionado:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;



# **Câmara Municipal de Anchieta**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **CONTROLADORIA GERAL**

Por derradeiro, salientamos que tendo em vista nossa incontornável obrigação com a realização de inspeções e auditorias, entendemos que todas as unidades devem estar atentas ao máximo possível de alterações trazidas pela legislação a fim de desempenhar suas funções em atenção ao postulado constitucional da legalidade. Notadamente será tal observância, um dos pontos de controle na realização de inspeções e ou auditorias deste Controle Interno e ou do Controle Externo, realizado pelo E. Tribunal de Contas de Estado do Espírito Santo.

Respeitosamente

**LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA**  
Controlador Geral.

**MAURO SÉRGIO DE SOUZA**  
AUDITOR CONTÁBIL

Ao Ilustríssimo Senhor  
**Presidente da Comissão de Licitação da C.M.A**